PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 112/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1787/2026 – SEMDR
MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preço
ORIGEM: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEMDR

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. REGISTRO DE PREÇOS. ARTS. 82 A 86 DA LEI 14.133/2021. EXAME DE LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo para aquisição futura e parcelada, via registro de preços, para contratação de empresa para aquisição de 100 (cem) unidades de Motocultivador a gasolina, novos e de primeiro uso, completos com rodas e enxadas rotativas, destinados à doação com encargo para fomento da agricultura familiar da zona rural do município de Timon - MA.

Em consulta aos autos verificamos a existência dos seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e anexos, Termo de Referência, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Minuta Contratual e Minuta de Edital.

Foi encaminhado o processo licitatório para essa Comissão Permanente para a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do processo de contratação via registro de preço.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico nas licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II, que assim dispõe:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> **§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação acima menciona, via registro de preço, tendo por fundamento os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstrato"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Conforme justificativas apresentadas no presente, tal solicitação é de suma importância uma vez que o **referido processo se trata de aquisição de 100 (cem) unidades de Motocultivador a gasolina, novos e de primeiro uso, completos com rodas e enxadas rotativas, destinados à doação com encargo para fomento da agricultura familiar da zona rural do município de Timon - MA.**

O objeto foi parcelado e devidamente justificado no processo administrativo de contratação, o que prioriza o interesse público, a economicidade e a busca pela melhor contratação para o poder público.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento em cotejo com as exigências da Lei 14.133/2021.

Da Modalidade da Contratação

A carta maior de 1988 determina que a administração pública, em regra, deve realizar processo licitatório para suas aquisições e alienações, vejamos:

> Constituição Federal de 1988
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure

> igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação infraconstitucional aplicável às licitações e contratos é a Lei 14.133/2021, que trouxe no seu art. 6°, XLI a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, vejamos:

> Art. 6° [...]
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Da mesma forma, o art. 29 do mesmo diploma legal, *ipsis litteris:*

> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**
> Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6° desta Lei.

Veja que a modalidade de Pregão apenas foi excluída quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia (excluídos aqueles da alínea "a", do inciso XXI do *caput* do art. 6°).

No caso em análise estamos diante da **aquisição de 100 (cem) unidades de Motocultivador a gasolina, novos e de primeiro uso, completos com rodas e enxadas rotativas, destinados à doação com encargo para fomento da agricultura familiar da zona rural do município de Timon - MA**, logo, enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de obrigatoriedade do uso do Pregão Eletrônico.

Da possibilidade de Registro de Preço

Os artigos 82 a 86 da Lei 14.133/2021 preveem a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços nas contratações regidas pela lei de licitações e contratos. Vejamos:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
> I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
> II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
> III - a possibilidade de prever preços diferentes:
> a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
> b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
> c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
> d) por outros motivos justificados no processo;
> IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
VI - as condições para alteração de preços registrados;
VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
II - no caso de alimento perecível;
III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
IV - atualização periódica dos preços registrados;
V - definição do período de validade do registro de preços;
VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.
§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:
I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.
§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)
I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.
§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.
§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar (art. 78, IV da Lei 14.133/2021) previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne

em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar os artigos 82 a 86 da Lei 14.133/21 foi editado o Decreto nº 11.462/2023, regulamentando o Sistema de Registro de Preços, **trazendo em rol exemplificativo as hipóteses em que podem ser adotado o Registro de Preços,** vejamos:

> Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
> **I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;**
> **II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;**
> III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
> IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
> V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
> Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:
> I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
> II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Veja que, o caso em apreço subsome-se exatamente ao previsto acima, vez que extamos diante de contratação frequente e que existe a necessidade de aquisição parcelada, conforme justificativas incluídas no ETP.

Analisando o caso em tela, percebemos que o processo se encontra devidamente instruído, constando: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preço com no mínimo 03 fornecedores, Justificativa dos quantitativos, Termo de Referência, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Modelo de Minuta Contratual e Minuta de Edital.

O órgão justificou detalhadamente a vantajosidade à administração pública para a realização via sistema de registro de preços, conforme se extrai do ETP que abaixo se transcreve:

> *O uso do SRP se mostra vantajoso para o município, conforme os fundamentos extraídos do Estudo Técnico Preliminar:*
> *A demanda é variável e pulverizada entre diversas secretarias, o que exige o fornecimento em lotes e entregas sob demanda, características plenamente compatível com o modelo de registro de preços;*

Há risco de descontinuidade dos serviços essenciais caso o fornecimento seja interrompido, o que reforça a necessidade de contratação célere e escalável, possível mediante SRP;
A possibilidade de aderência de outras secretarias usuárias da Administração ao mesmo instrumento, sem necessidade de múltiplos certames, é outro aspecto que justifica a adoção do modelo.

Outrossim, a opção pela adoção do SRP é correta e prima para evitar o fracionamento indevido de despesas, conforme exigência da Lei 14.13/2021 e contribui para uma melhor fiscalização e gestão contratual, garantindo a correta prestação do serviço.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede realização do processo licitatório via Pregão Eletrônico através de Registro de Preço para aquisição futura e parcelada de **contratação de empresa para aquisição de 100 (cem) unidades de Motocultivador a gasolina, novos e de primeiro uso, completos com rodas e enxadas rotativas, destinados à doação com encargo para fomento da agricultura familiar da zona rural do município de Timon - MA**

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados no processo n° 1787/2026 para realização do Pregão Eletrônico através do Sistema de Registro de Preços de **contratação de empresa para aquisição de 100 (cem) unidades de Motocultivador a gasolina, novos e de primeiro uso, completos com rodas e enxadas rotativas, destinados à doação com encargo para fomento da agricultura familiar da zona rural do município de Timon - MA,** desse modo, esta Assessoria manifesta pela legalidade e continuidade do processo, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida aquisição.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon, 24 de Junho de 2026.

ANDREZA JULIETA DE SENA COIMBRA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PI 6528
PORTARIA Nº088/2025-GP

OFÍCIO Nº 366/2026 Timon – MA, 24 de Junho de 2026.

Assunto: Homologação de parecer Jurídico nº 112/2026

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico referente ao processo nº 1787/2026, cujo objeto é procedimento **registro de preços, para contratação de empresa para aquisição de 100 (cem) unidades de Motocultivador a gasolina, novos e de primeiro uso, completos com rodas e enxadas rotativas, destinados à doação com encargo para fomento da agricultura familiar da zona rural do município de Timon - MA.**

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o e presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento ao processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Calil Rodrigues C. Assunção
Diretor de Licitações
Portaria: 0265/2026-GP

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP

RECEBIDO HOJE:
Timon (MA), 29 de Ocde 26
PGM

Angelis C.

Proc. Nº 1787/26
Fls. 109
Rub.

OFÍCIO Nº 1357/2026/PGM

Timon (MA), 30 de junho de 2026.

Senhora
ROSÂNIA FRANCISCA MEDINA COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Resposta ao OFÍCIO Nº 366/2026/CPL
Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 112/2026/CPL

A Assessoria Jurídica da CPL emitiu o Parecer Jurídico Nº 112/2026/CPL no Processo Administrativo Nº 1787/2026/SEMDR, que tem como objeto **o procedimento de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, visando contratação de empresa para aquisição de 100 (cem) unidades de Motocultivador a gasolina, novos e de primeiro uso, completos com rodas e enxadas rotativas, destinados à doação com encargo para fomento da agricultura familiar da zona rural do Município de Timon-MA.**

À luz das considerações do parecerista e do embasamento jurídico das normas e princípios jurídicos vigentes, esta Procuradora Geral do Município de Timon, no exercício das funções que lhe foram atribuídas, **HOMOLOGA** o referido Parecer, conforme o art. 27, da Lei Municipal Nº 1892/2013 c/c o art. 3º, inciso IX e art. 6º, caput, da LC Municipal Nº 020/2012.

Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos.

Reitero disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Idayana Figueiredo
Assessora Jurídica
Portaria Nº 254/2025/GP

Amanda Almeida Vaquim
Procuradora-Geral do Município
Portaria Nº 087/2025/GP